



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	45\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	45\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 13:181 — Altera para «Pôsto» a designação de «Sub-Pôsto» dada à força da guarda nacional republicana estabelecida em Palmela.

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 13:151, que abre um crédito destinado a ocorrer a todas as despesas extraordinárias ocasionadas pelo movimento revolucionário de Fevereiro de 1927 ou que com elle se relacionem.

Decreto n.º 13:182 — Modifica o disposto no § 4.º do artigo 8.º do decreto de 24 de Maio de 1902, parágrafo que se refere à apresentação ao serviço dos funcionários aduaneiros findo que seja o prazo da licença que lhes tenha sido concedida.

Decreto n.º 13:183 — Abre um crédito destinado ao pagamento dos vencimentos do antigo administrador geral da Casa da Moeda e Valores Selados.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 4:821 — Considera ao abrigo da alínea g) do artigo 3.º do decreto n.º 11:210 (marcas do bordo livre) as embarcações de menos de 1^m,83 de pontal.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 13:184 — Promulga várias disposições atinentes a uma eficaz fiscalização sobre a saída dos alcoóis industriais das respectivas fábricas — Regula a nomeação do presidente da Comissão Central de Viticultura, criada pelo decreto n.º 12:214.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Repartição da Segurança Pública

Decreto n.º 13:181

Tendo sido restabelecido, pelo decreto n.º 12:615, de 1 de Novembro de 1926, o concelho de Palmela, e considerando que por esse motivo, o em harmonia com o § único do artigo 32.º do decreto n.º 8:064, de 13 de Março de 1922, o sub-pôsto da guarda nacional republicana, com sede naquela vila, deve ser elevado a pôsto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A designação de sub-pôsto dada à força da guarda nacional republicana estabelecida em Palmela e constante do quadro n.º 43 que faz parte do decreto

n.º 12:259, de 31 de Julho de 1926, é alterada para pôsto, que manterá o efectivo constitutivo do sub-pôsto.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto competir o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Tendo saído com inexactidões o decreto n.º 13:154, de 17 de Fevereiro de 1927, publicado no *Diário do Governo* n.º 33, 1.ª série, novamente se publica:

Decreto n.º 13:154

Considerando que o último movimento revolucionário ocasionou despesas de diversa ordem, umas não tendo consignação no orçamento, outras que pelo seu montante excedem as dotações orçamentais;

Considerando que é urgente habilitar o Governo com os meios necessários para obtemperar a esta situação, e muito especialmente no que respeita às indemnizações devidas aos particulares pelos danos causados nas suas propriedades;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito extraordinário da quantia de 10:000.000\$, destinado a ocorrer a todas as despesas extraordinárias ocasionadas pelo movimento revolucionário do mês corrente ou que com elle se relacionem.

§ único. A referida quantia de 10:000.000\$ constituirá o capítulo 39.º, artigo 122.º, da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no corrente ano económico, onde é inscrita sob a rubrica: «Para pagamento de todas as despesas de material e pessoal que forem indispensáveis fazer-se com a reparação urgente dos estragos causados pelo último movimento revolucionário», e bem assim de quaisquer outras extraordinárias que com o mesmo se relacionem.

Art. 2.º Pelos conselhos administrativos do Ministério da Guerra e do Ministério da Marinha e pelas secretarias gerais dos restantes Ministérios poderão ser requisitadas desde já, ao Ministério das Finanças — pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pú-

blica e por meio das competentes fôlhas de liquidação — as quantias que forem julgadas necessárias para pagamento imediato do desposas mais urgentes, constituindo as mesmas quantias créditos permanentes a repor nos termos do artigo 100.º do regulamento da Contabilidade Pública, de 31 de Agosto de 1881.

§ 1.º A referida 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizará o levantamento das quantias requisitadas mediante simples despacho do Ministro das Finanças.

§ 2.º Todas as requisições do que trata este decreto-lei serão, antes de enviadas ao Ministério das Finanças, autorizadas e visadas pelos respectivos Ministros.

§ 3.º As estações oficiais que requisitarem fundos de harmonia com o estabelecido neste decreto-lei ficam responsáveis pela sua aplicação e obrigadas a enviar à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, dentro da primeira quinzena do mês seguinte a que disserem respeito as competentes requisições, a documentação e justificação das despesas já realizadas.

§ 4.º As desposas a que se refere este decreto-lei que não forem de imediato pagamento serão oportunamente satisfeitas no Banco de Portugal, sua filial ou agências, em face de requisições processadas nas competentes fôlhas de liquidação, pelos organismos dos diferentes Ministérios indicados neste decreto-lei, o que serão enviadas, devidamente documentadas e esclarecidas, à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública para efeitos de autorização, mediante simples despacho do Ministro das Finanças.

Art. 3.º A autorização de realização, autorização de pagamento e completa solvência das despesas de que trata este decreto-lei ficam sujeitas unicamente às formalidades no mesmo determinadas.

Art. 4.º Os casos omissos, não previstos ou que apresentem dúvidas serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças, sob informação da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 13:182

Tendo-se reconhecido a necessidade de se modificar o disposto no § 4.º do artigo 8.º do decreto de 24 de Maio de 1902;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças, de conformidade com o § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Quando, findo que seja o prazo da licença que lhe tenha sido concedida, o funcionário aduaneiro se

não apresentar ao serviço, mas justifique a sua ausência por atestado médico que declare ter esta sido por motivo de doença, deverá o mesmo funcionário ser submetido a inspecção médica oficial no local onde se encontre.

§ único. Quando o aludido atestado seja confirmado pela inspecção médica a que se refere este artigo, será o funcionário aduaneiro considerado na situação do doente no seu domicílio.

Art. 2.º No caso de o funcionário aduaneiro, finda que seja a sua licença, não justificar a sua falta de comparecimento ao serviço por atestado médico comprovativo de doença, ou esta não seja confirmada pela inspecção médica a que se refere o artigo 1.º deste decreto, e à qual deverá ser mandado submeter, será considerado ausente sem motivo justificado, ficando sujeito ao disposto no regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913, na parte aplicável.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João José Sinel de Cordes.*

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:183

Considerando que o decreto n.º 12:075, de 9 de Agosto de 1926, demitiu das funções de administrador geral da Casa da Moeda e Valores Selados o cidadão Aníbal Lúcio de Azevedo, conservando-lhe contudo a qualidade de funcionário do Estado, com a categoria idêntica à de director geral, mas na situação jurídica de adido e com vencimentos nos termos da lei de 14 de Junho de 1913;

Considerando que o mesmo decreto manda inscrever no orçamento das despesas do Ministério das Finanças, e sob competente rubrica, a verba necessária resultante desse encargo, a partir da data da entrada em vigor daquele decreto;

Considerando que àquele funcionário deverão ser pagos os vencimentos a que tiver direito por todo o tempo em que esteve suspenso e que as melhorias relativas ao ano económico de 1923-1924 só poderão ser-lhe abonadas mediante descrição em futuro orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 28.885\$63, destinada a fazer face às despesas resultantes do pagamento dos vencimentos estipulados pelo decreto n.º 12:075, de 9 de Agosto último, ao antigo administrador geral da Casa da Moeda e Valores Selados, Aníbal Lúcio de Azevedo, desde a data da entrada em vigor do decreto aludido e até 30 de Junho de 1927, inscrevendo-se no capítulo 22.º, artigo 99.º (vencimento de categoria), a quantia de 2.613\$33, e no capítulo 25.º, artigo 103.º (melhorias correspondentes), a quantia de 16.406\$90.

Art. 2.º É autorizada a Direcção Geral da Contabilidade Pública a descrever na proposta orçamental do ano económico futuro a verba de 1.865\$40, para pagamento